



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 9/2023

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que autoriza autarquia municipal a criar funções gratificadas no quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita e dá outras providências.

De início, observo que não há vício de iniciativa, considerando sua apresentação pelo Prefeito Municipal.

De outro lado, os municípios são dotados de autonomia administrativa e normativa e, portanto, possuem capacidade de organizar os seus próprios serviços, dispor sobre o seu funcionalismo e fixar, por lei, os seus vencimentos e vantagens.

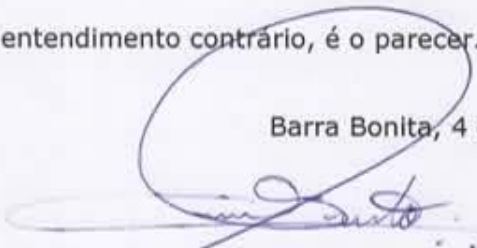
Nesse passo, os servidores públicos municipais estão regidos pelo regime celetista. Assim, não há óbice a instituição de novas vantagens (art. 7, caput, Constituição da República). Outrossim, a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST atribui às leis municipais, em matéria trabalhista, natureza jurídica equivalente a regulamento de empresa. Por isso, não há qualquer violação à competência legislativa privativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho.

No mais, a instituição de gratificação ao servidor que passará a exercer cargos criados com novos requisitos e atribuições, como no caso em pauta, não é incompatível com a Constituição, tratando-se de medida comumente prevista nas diversas esferas de governo (federal, estadual e municipal).

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 4 de dezembro de 2023.


Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431